



Embargos de Declaração na Apelação Cível: 0041730-21.2012.8.19.0210

Embargante: MIRIAN PASSOS DE SOUZA

Embargado: AIG 05 ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA

Relator: DES. GUILHERME PEDROSA LOPES

Juízo de origem: 1 VARA CÍVEL REGIONAL LEOPOLDINA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MORA ACCIPIENDI. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência em ação de despejo por inadimplemento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos locatícios, afastando prescrição, mora accipiendi e sucumbência recíproca, reduzindo multa contratual para 10% do débito.

II. Questão em discussão

2. Verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto ao exame individualizado de períodos de inércia da autora, à distinção entre prescrição intercorrente e extintiva, à prescrição da natureza de trato sucessivo da obrigação locatícia e à sucumbência recíproca.

III. Razões de decidir





3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. No caso, não se verificou omissão relevante, pois o acórdão enfrentou os fundamentos necessários para a decisão, aplicando corretamente a Súmula 106 do STJ ao afastar prescrição por demora processual não imputável à autora. A alegação de prescrição intercorrente ou trienal não se aplica, pois houve interrupção do prazo com o ajuizamento da ação. A mora accipiendi foi afastada, pois não houve recusa injustificada da autora em receber a prestação. A sucumbência recíproca não se configura, já que a procedência principal da cobrança foi mantida.

IV. Dispositivo e tese

4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Ausente omissão relevante, mantém-se a decisão que afastou prescrição, mora accipiendi e sucumbência recíproca em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis.

Dispositivos relevantes citados:

Art. 1.022 e art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível, em que é Embargante MIRIAN PASSOS DE SOUZA e Embargado AIG 05 ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA, ACORDAM os Desembargadores da





Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Embargos de declaração oposto no id. 367 contra o acórdão do id. 355 que deu desprovimento à apelação proposta pela embargada, nos seguintes termos:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR INADIMPLEMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. ENTREGA DAS CHAVES SEM QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO QUANTO AO DESPEJO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 106 DO STJ. MULTA CONTRATUAL REDUZIDA PARA 10% DO DÉBITO TOTAL. ALEGAÇÃO DE MORA ACCIPIENDI NÃO RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Ação de despejo por inadimplemento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, proposta pela autora visando a rescisão contratual e o despejo do imóvel, além da condenação da ré ao pagamento dos débitos locatícios e acessórios. O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a perda do objeto quanto ao despejo, mas condenando as rés solidariamente ao pagamento dos débitos locatícios, com redução da multa contratual para 10% do valor total do débito. As rés interpuseram apelações, alegando prescrição, mora accipiendi e sucumbência recíproca.

II. Questão em discussão





2. A controvérsia recursal consiste em verificar: (i) se ocorreu prescrição da pretensão de cobrança dos débitos locatícios; (ii) se a entrega das chaves e a alegada recusa da autora configuram mora accipiendi, limitando a condenação ao período de efetiva ocupação; (iii) se há sucumbência recíproca a justificar a redistribuição dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Não se configurou a prescrição, pois não restou demonstrada inércia da autora, que sempre diligenciou quando intimada. Aplica-se a Súmula 106 do STJ. A entrega das chaves foi formalizada sem quitação, tornando prejudicado o pedido de despejo, mas não afastando a cobrança dos débitos locatícios no período. A multa contratual, inicialmente estipulada em valor superior, foi corretamente reduzida para 10% do débito total, em observância aos preceitos legais do Código Civil. Não houve recusa injustificada da autora em receber a prestação devida, afastando a alegação de mora accipiendi. A sucumbência recíproca não se configura, pois, a perda do objeto quanto ao despejo e a redução da multa contratual não alteram a procedência principal da cobrança.

IV. Dispositivo e tese

4. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida integralmente. Honorários majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. Tese de julgamento: Na ação de despejo por inadimplemento cumulada com cobrança de aluguéis, a entrega das chaves sem quitação torna prejudicado o pedido de despejo, mas não afasta a cobrança dos débitos locatícios. Não configurada a prescrição nem a mora accipiendi, mantém-se a condenação solidária das rés, sem reconhecimento de sucumbência recíproca.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 394 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 106; TJ-RJ, Apelação 0007354-22.2010.8.19.0002 – Des. Lúcia Regina Esteves de Magalhães, j. 29/04/2026 – 18ª Câmara de Direito Privado.”.





O embargante requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração com a atribuição de efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas a fim de: Examinar os episódios de inércia da autora; distinguir a prescrição intercorrente e extintiva por ausência de efeito interruptivo retroativo da citação tardia; a tese autônoma de prescrição trienal contada da rescisão contratual à citação da fiadora; a tese de que a interrupção da prescrição não atinge o fiador por não ter integrado a relação processual desde o início; a distinção fática em relação ao precedente citado; a omissão quanto a sucumbência recíproca dos pedidos autônomos formulados na inicial.

Como razões recursais, o embargante alega que: o julgado incorreu em omissão grave ao não enfrentar: os períodos de inércia da Autora, discriminados nas alíneas "a" a "j" das razões de apelação pois o acórdão, não examinou os episódios individualmente; a distinção entre prescrição intercorrente e prescrição extintiva por ausência de efeito interruptivo retroativo da citação tardia; a tese autônoma de prescrição trienal contada da rescisão contratual até a citação pessoal da fiadora; a natureza de trato sucessivo da obrigação locatícia, que impõe a contagem do prazo prescricional parcela a parcela, a partir do vencimento; os precedentes jurisprudenciais invocados; o padrão decisório exigido pelo Superior Tribunal de Justiça para o afastamento da Súmula 106 em casos de indicação repetida de endereço incorreto pelo autor; à fixação dos honorários de sucumbência recíproca entre os pedidos formulados na inicial.

Apesar de intimado, não houve manifestação em contrarrazões.

É o relatório, passo a votar.

VOTO

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.





Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação do conjunto fático-probatório já examinado pelo órgão julgador.

No caso em análise, o embargante sustenta que teria havido omissão do julgador quanto ao exame individualizado dos períodos de inércia da Autora, discriminados nas alíneas "a" a "j" das razões de apelação.

Todavia, conforme bem delineado no acórdão, não restou demonstrada a alegada inércia da Autora, que sempre que intimada, adotou as providências requeridas pelo magistrado a quo para que houvesse o andamento procedimental.

Contudo, o embargante combate a fundamentação adotada no acórdão. Portanto, a fim de esgotamento das alegações, esclareço que, desídia, refere-se ao abandono da causa ou à negligência em promover os atos e diligências necessários para o andamento do processo. Ou seja, deve haver a paralização do processo por mais de 30 dias devido à falta de movimentação por parte do autor.

Porém, em suas alegações e demonstrações na apelação e, inclusive no anexo I dos embargos, a embargante se omite quanto a demora que advém do próprio curso processual. E, assim sendo, relembro-a de que a súmula 106 do STJ, expressa que demora processual decorrente de falhas ou da estrutura do aparelho judiciário não pode prejudicar o jurisdicionado.

Não há também que se falar em prescrição intercorrente e prescrição extintiva por ausência de efeito interruptivo retroativo da citação tardia. A prescrição extintiva por ausência de efeito interruptivo ocorre quando o prazo para exigir um direito se esgota porque o ato praticado pelo credor





(embargado), como o ajuizamento da ação, não possui eficácia para suspender ou reiniciar a contagem do prazo prescricional. O que não é o caso dos autos.

A prescrição extintiva começa a contar a partir da lesão ou da ciência dessa violação, quando o prazo passa a correr, tendo a ação sido postulada dentro do prazo de direito. A qual, novamente reforço, dito nos parágrafos anteriores a observância ao verbete sumular 106 do STJ, não podendo essa prescrição ser imputada ao embargado, eis que a mora não recaiu sobre seus atos.

Quanto as alegações de incorreção no cálculo, por ser natureza de trato sucessivo da obrigação locatícia, que impõe a contagem do prazo prescricional parcela a parcela, a partir do vencimento. Possível é afirmar que, o que pretende o embargante é apenas manifestar inconformismo com o acórdão prolatado, uma vez que já restou expresso no acórdão que a mora se deu pela recusa do credor quanto a proposta de acordo oferecida, o qual não estava obrigado a aceitar, uma vez que tinha a pretensão e o direito de receber os valores na integralidade.

E, quanto ao prazo prescricional com vencimento a contar da parcela, reafirmo que houve interrupção da prescrição ante a propositura da ação.

Por fim, cumpre reiterar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 1.382.885/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, firmou entendimento de que, sob a égide do CPC/15, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, desde que já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME PEDROSA LOPES

Des. Relator

